

# Comunicado

Corte Interamericana de Derechos Humanos

I/A Court H.R.\_PR-25/2023 Português

Se tiver dificuldade para ver esta mensagem, clique [AQUI](#)



**Corte IDH**  
Protegendo Direitos

## **O MÉXICO É RESPONSÁVEL PELA VIOLAÇÃO DA LIBERDADE PESSOAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA DEVIDO À APLICAÇÃO DO ARRAIGO E DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO**

*San José, Costa Rica, 12 de abril de 2023.*- Na Sentença do Caso García Rodríguez e outros Vs. México, notificada hoje, a Corte Interamericana de Derechos Humanos declarou que o Estado do México é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à garantias, à igualdade perante a lei e à proteção judicial em detrimento de Daniel García Rodríguez e Reyes Alpízar Ortiz, em razão de sua detenção e privação de liberdade no âmbito do processo penal ao qual foram submetidos.

O resumo oficial da Sentença pode ser consultado [aqui](#) e o texto completo da Sentença pode ser consultado [aqui](#).

Daniel García foi preso em 25 de fevereiro de 2002, e Reyes Alpízar em 25 de outubro de 2002. Após sua detenção e interrogatório, nesses mesmos dias, foram decretadas medidas de detenção que implicaram seu confinamento por 47 e 34 dias, respectivamente. Essas medidas de “arraigo” perduraram até a decretação da abertura do processo criminal. Posteriormente, as vítimas foram mantidas em prisão preventiva por mais de 17 anos, quando então foram adotadas medidas alternativas à privação de liberdade, as quais estavam em vigor quando a Corte proferiu a sua Sentença. Em 12 de maio de 2022 foi proferida a sentença criminal através da qual foram condenados pelo crime de homicídio e foi imposta a pena de prisão de 35 anos. Essa sentença foi apelada.

O caso abordou a análise de duas figuras que estão previstas na legislação mexicana: o “arraigo” e a prisão preventiva de ofício.

No tocante ao “arraigo”, estabelecido no artigo 154 do Código de Processo Penal do Estado do México de 2000, a Corte considerou que, por se tratar de uma medida restritiva da liberdade de caráter pré-processual para fins investigativos, violou o direito à liberdade pessoal e os direitos de ser ouvido e à presunção de inocência da pessoa sujeita ao “arraigo”, em relação à obrigação estatal de adotar disposições de direito interno, prevista no artigo 2 da Convenção Americana.

Em relação à prisão preventiva de ofício, que também foi aplicada no caso e está contemplada no artigo 319 do Código de Processo Penal do Estado do México de 2000 e no artigo 19 da Constituição, de acordo com o texto reformado no ano de 2008, o Tribunal considerou que esse instituto é, *per se*, contrário à Convenção Americana. A Corte indicou que isso se deve ao fato de que não se faz menção às finalidades da prisão preventiva, nem aos perigos processuais que visaria prevenir, e tampouco à exigência de análise da necessidade da medida em comparação com outras medidas menos prejudiciais aos direitos da pessoa em questão. Sua aplicação é feita automaticamente para crimes de certa gravidade, sem realizar uma análise da necessidade de cautela diante das circunstâncias particulares do caso, deixando os juízes sem a possibilidade de exercer um controle real sobre a relevância da medida privativa de liberdade. Nesse sentido, a Corte concluiu que o Estado violou os direitos a não ser privado da liberdade arbitrariamente,

ao controle judicial da privação de liberdade, à igualdade e não discriminação e à presunção de inocência, em detrimento das vítimas da aplicação desse instituto no caso concreto.

Além disso, a Corte indicou que as detenções de Daniel García Rodríguez e Reyes Alpízar Ortiz não se enquadram em nenhuma das hipóteses admitidas na legislação interna para deter a uma pessoa, seja por ordem judicial ou em situação de flagrante delito. Da mesma forma, a Corte considerou que o Estado violou o direito das vítimas de serem informadas sobre os motivos da detenção. Além disso, Daniel García e Reyes Alpízar foram apresentados pela primeira vez perante uma autoridade judicial apenas 47 dias e 31 dias após sua detenção, respectivamente, razão pela qual violou-se o direito a serem apresentados sem demora perante "um juiz ou outro funcionário autorizado por lei para exercer funções judiciais".

Por outro lado, a Corte considerou que as vítimas foram submetidas a coação e tortura e que esses fatos não foram devidamente investigados pelo Estado.

A Corte também constatou que as declarações das vítimas, obtidas sob condições de coação e tortura, foram utilizadas em diversos atos processuais durante o processo penal instaurado contra elas. Ademais, a Corte pôde constatar que o Estado violou o direito de defesa de Daniel García, na medida em que não contou com um advogado de defesa durante as etapas iniciais de sua detenção e "arraigo". A Corte acrescentou que o princípio do prazo razoável foi violado no âmbito do processo penal instaurado contra as vítimas.

Devido às violações declaradas na Sentença, a Corte ordenou ao Estado diversas medidas de reparação, entre outras: a) concluir o processo penal em curso no menor tempo possível; b) rever a pertinência da manutenção das medidas cautelares; c) realizar investigações sobre os atos de tortura em detrimento das vítimas, bem como sobre as demais violações de direitos humanos sofridas; d) deixar sem efeito no ordenamento jurídico interno as disposições relativas ao "arraigo" de natureza pré-processual; e) adaptar o seu sistema jurídico interno sobre prisão preventiva de ofício, e f) realizar programas de treinamento para funcionários da Procuradoria-Geral Adjunta de Tlalnepantla.

\*\*\*

A composição da Corte ao proferir essa Sentença foi a seguinte: Juiz Ricardo C. Pérez Manrique, Presidente (Uruguai); Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz (Colômbia); Nancy Hernández López, juíza (Costa Rica); Verónica Gómez, Juíza (Argentina); Patricia Pérez Goldberg, Juíza (Chile), e Rodrigo Mudrovitsch, Juiz (Brasil).

O Vice-Presidente Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, de nacionalidade mexicana, não participou da tramitação do presente caso nem da deliberação e assinatura desta Sentença, conforme dispõe os artigos 19.1 e 19.2 do Regulamento do Tribunal.

\*\*\*

O presente comunicado foi elaborado pela Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos e é de responsabilidade exclusiva da mesma.

Para maior informação favor de dirigir-se ao site da Corte Interamericana [www.corteidh.or.cr](http://www.corteidh.or.cr) ou enviar um e-mail encaminhado a Pablo Saavedra Alessandri, Secretário a [corteidh@corteidh.or.cr](mailto:corteidh@corteidh.or.cr). Para assessoria de imprensa pode contatar a Matías Ponce a [prensa@corteidh.or.cr](mailto:prensa@corteidh.or.cr).

Pode subscrever os serviços de informação da Corte aqui. Para deixar de receber informação da Corte IDH envie um e-mail a [comunicaciones@corteidh.or.cr](mailto:comunicaciones@corteidh.or.cr). Também pode seguir as atividades da Corte em Facebook, Twitter (@CorteIDH para a conta em espanhol e IACourtHR para a conta em inglês), Instagram, Flickr, Vimeo, YouTube, LinkedIn e Soundcloud.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. 2023.  BY-NC-ND

Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial-SinDerivadas 3.0 Unported](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/3.0/)  
Avenida 10, Calles 45 y 47 Los Yoses, San Pedro, San José, Costa Rica.



[www.corteidh.or.cr](http://www.corteidh.or.cr)  
[corteidh@corteidh.or.cr](mailto:corteidh@corteidh.or.cr)



(506) 2527-1600



10th Av, between street 45  
and street 47, Los Yoses, San  
Pedro, San Jose, Costa Rica.

Follow us:

